

LEI ORGÂNICA

MUNICÍPIO
DE JURANDA

ESTADO DO PARANÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JURANDA

Estado do Paraná

Jair Grigato

Presidente da Câmara e da Constituição Municipal

Orides Rocateli

Vice-Presidente e Relator

Dirceu Fernandes Fonseca

1º Secretário

Benjamim Mendes da Cruz Neto

2º Secretário

VEREADORES

Bento Batista da Silva

Odécio Darlim

Ruy Braga

Pedro Gonçalves

Valdir Pio da Costa

Colaboração:

Assessoria Técnica

ACAMDOZE

Assessoria da Câmara

Jaelson Carlos Pereira

1990

COPYRIGHT 2ª EDIÇÃO - OUTUBRO/2007
CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA - PR

José Molina Netto
Presidente

Osmar de Andrade
Vice-Presidente

Wilson José de Souza
1º Secretário

José Aparecido da Silva
2º Secretário

Bento Batista da Silva
Vereador

Claudomiro Leonardo Vieira
Vereador

Jair Grigato
Vereador

Roseli Salvador Welz - Vereadora
(Valneir Roberto Barroso - licenciado)

Rubens Valer
Vereador

PARTICIPAÇÃO

Wilson Marcos Ciconello
Assessor Jurídico

Edinéia Rolde da Costa
Diretora Geral

Valdirene do Nascimento
Secretária Executiva

SUMÁRIO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	01
Capítulo I: Dos princípios gerais	01
Capítulo II: Da Divisão Político Administrativa	02
Capítulo III: Da Política do Desenvolvimento Municipal	03
Capítulo IV: Das Competências	03
Seção I: Das Competências Privativas	03
Seção II: Das Competências Comuns	06
Seção III: Das Competências Suplementares	07
Seção IV: Das Vedações	08

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	09
Capítulo I: Do Poder Legislativo	09
Seção I: Disposições Gerais	09
Seção II: Das Atribuições da Câmara Municipal	09
Seção III: Dos Vereadores	12
Seção IV: Das Reuniões	14
Seção V: Das Comissões	14
Seção VI: Do Processo Legislativo	17
Subseção I: Disposições Gerais	17
Subseção II: Da Emenda da Lei Orgânica	17
Subseção III: Das Leis	17
Subseção IV: Das Resoluções	19
Seção VII: Da Soberania Popular	19
Seção VIII: Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	21
Capítulo II: Do Poder Executivo	22
Seção I: Do Prefeito e do Vice-Prefeito	22
Seção II: Das Atribuições do Prefeito Municipal	23
Seção III: Das Incompatibilidades	25
Seção IV: Do Julgamento do Prefeito	26

Seção V: Dos Secretários e Assessores	29
Seção VI: Dos Atos Administrativos	29
Seção VII: Da Transição Administrativa	31

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	32
Capítulo I: Dos Tributos	32
Capítulo II: Da Receita e das Despesas	35
Capítulo III: Dos Orçamentos	36
Capítulo IV: Do Controle Interno	40

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	41
Capítulo I: Da Ordem Econômica	41
Seção I: Dos Princípios	41
Seção II: Do Desenvolvimento Econômico	41
Seção III: Da Política Urbana	42
Seção IV: Da Política Agrícola e Fundiária	45
Capítulo II: Da Ordem Social	46
Seção I: Disposições Gerais	46
Seção II: Da Seguridade Social	46
Subseção I: Da Saúde	46
Subseção II: Da Assistência Social	48
Seção III: Da Educação	49
Seção IV: Da Cultura	52
Seção V: Do Desporto e do Lazer	53
Seção VI: Da Ciência e da Tecnologia	53
Seção VII: Da Habitação e do Saneamento	53
Seção VIII: Do Meio Ambiente	54
Seção IX: Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso	55
Seção X: Da Defesa e do Cidadão	56

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	57
Capítulo I: Disposições Gerais	57
Capítulo II: Dos Servidores Públicos Municipais	63
Capítulo III: Das Petições e das Certidões	67
Capítulo IV: Dos Bens, das Obras e dos Serviços Públicos	68
Seção I: Dos Bens Municipais	68
Seção II: Das Obras	69
Seção III: Dos Serviços Públicos	69
Capítulo V: Do Planejamento Municipal	70
Seção I: Disposições Gerais	70
Seção II: Da Participação Popular	71

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	72
------------------------------------	----

EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JURANDA

Emenda nº 001/2003	74
Capítulo I: Do Poder Legislativo	74
Seção I : Das Competências Privativas	74
Seção II : Das Atribuições da Câmara Municipal	75
Seção III : Dos Vereadores	76
Seção IV : Das Reuniões	77
Seção V : Das Comissões	77
Seção VI : Do Processo Legislativo	78
Subseção I : Disposições Gerais	78
Subseção III : Das Leis	78
Subseção IV : Das Resoluções	79
Seção VIII : Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.	79
Capítulo II : Do Poder Executivo	80
Seção I : Do Prefeito e do Vice Prefeito	80
Seção II : Das Atribuições do Prefeito Municipal	80
Seção IV : Do Julgamento do Prefeito	81
Seção V : Dos Secretários e Assessores	84
Seção VI : Dos Atos Administrativos	84
Seção VII : Da Transição Administrativa	84

TÍTULO III

Da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária.....	85
Capítulo I : Dos Tributos	85
Capítulo II : Da Receita e da Despesa	87
Capítulo III : Dos Orçamentos	88
Seção II : Da Seguridade Social	90
Subseção I : Da Saúde	90
Subseção II : Da Assistência Social	90
Seção III: Da Educação	90
Seção VII: Da Habitação e do Saneamento	91
Seção VIII: Do Meio Ambiente	91
Seção IX : Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.....	91
Seção X - Da Defesa do Cidadão	91

TÍTULO V

Da Administração Pública	92
Capítulo I : Disposições Gerais	92
Capítulo II : Dos Servidores Públicos Municipais.....	96
Capítulo III : Das Petições e das Certidões	99
Capítulo IV : Dos Bens, das Obras e dos Serviços Públicos.....	99
Seção I : Dos Bens Municipais	99
Seção III : Dos Serviços Públicos	99
Capítulo V : Do Planejamento Municipal.....	100
Seção I : Disposições Gerais.....	100
Seção II : Da Participação Popular	100

TÍTULO VI

Das Disposições Transitórias	101
Emenda nº 002/2005	103
Emenda nº 003/2005	106

LEI ORGÂNICA

MUNICÍPIO DE JURANDA

ESTADO DO PARANÁ

PREÂMBULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, MANIFESTAÇÃO DEMOCRÁTICA DA REPRESENTAÇÃO POPULAR, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMULGA ESTA LEI ORGÂNICA, EXPRESSÃO DA VONTADE DO POVO JURANDENSE E INSTRUMENTO DA AUTONOMIA DO MUNICÍPIO.



JURANDA

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º. - O Município de Juranda, entidade componente da República Federativa do Brasil, é dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná e desta Lei Orgânica, objetivando, na área de seu território, construir uma sociedade livre, justa e solidária.

***Parágrafo Único** - Todo o poder emana do povo de Juranda, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, segundo os princípios da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Os Poderes Municipais serão exercidos pela prática da democracia representativa em consonância com a democracia participativa.

***Art. 3º** - Constituem objetivos fundamentais do Município de Juranda, como ente integrante da República Federativa do Brasil:

I - promover o bem-estar de todos os jurandenses, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

II - erradicar, com a participação da União e do Estado do Paraná, a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, em sua área territorial.

Art. 4º - O Município de Juranda, integra a divisão administrativa do Estado do Paraná.

Art. 5º - São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino, expressões de sua cultura e de sua história.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO POLITICO-ADMINISTRATIVA

Art. 6º - A Cidade de Juranda é sede do Município.

Parágrafo Único - Lei complementar fixará a divisão administrativa urbana e as formas de como promovê-la.

Art. 7º - O Município é dividido em distritos, objetivando a descentralização do poder e a desconcentração dos serviços públicos.

§ 1º - A criação, a organização e a supressão de distritos, efetivadas por lei municipal, observada a legislação estadual, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

§ 2º - Os distritos serão geridos por um administrador distrital, com a cooperação de um conselho distrital, na forma da lei.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores aplica-se ao distrito da sede, no que couber.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 8º - A política de desenvolvimento municipal tem por objetivos:

- I - assegurar a todos os jurandenses:
 - a) existência digna;
 - b) bem-estar e justiça social;
- II - priorizar o primado do trabalho;
- III - cooperar com a União e o Estado e consorciar-se a outros Municípios, na realização de metas de interesse da coletividade;
- IV - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico;
- V - realizar planos, programas e projetos de interesse dos segmentos marginalizados da sociedade.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 9º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assunto de interesse local especialmente sobre:
 - a) planejamento municipal, compreendendo:
 - 1. Plano Diretor e legislação correlata;
 - 2. Plano Plurianual;
 - 3. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - 4. Orçamento Anual;
 - b) instituição e arrecadação de tributos, sua competência e aplicação de suas rendas;
 - c) criação, organização e supressão de distritos, nos termos do artigo 7º desta Lei Orgânica;
 - *d) organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, estabelecendo:

1. o regime das empresas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

2. os direitos dos usuários;

3. as obrigações das concessionárias e das permissionárias;

4. política tarifária justa;

5. obrigação de manter serviço adequado.

e) poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

* f) instituição do Conselho de Política de Administração e Remuneração de seus Servidores;

g) organização de seu governo e administração;

h) administração, utilização e alienação de seus bens;

i) fiscalização da administração pública, mediante controle externo, controle interno e controle popular;

j) proteção aos locais de culto e suas liturgias;

l) locais abertos ao público para reuniões;

m) instituição da guarda municipal destinada exclusivamente a proteção dos bens, serviços e instalações do Município;

n) prestação pelos órgãos públicos municipais de informação de interesse coletivo ou particular solicitadas por qualquer cidadão;

o) o direito de petição aos poderes públicos municipais e obtenção de certidões em repartições públicas municipais;

p) participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objeto de discussão e deliberação;

q) manifestação da soberania popular, através de plebiscito, referendo e iniciativa popular;

r) remuneração dos servidores públicos municipais;

s) administração pública municipal notadamente sobre:

1. cargos, empregos e funções públicas da administração direta, indireta ou fundacional e constituição do conselho de política de administração e remuneração de seus agentes;

2. criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;

3. publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos

órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social;

4. reclamações relativas aos serviços públicos;

5. prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário;

6. servidores públicos municipais.

7. consórcios públicos e convênios de cooperação entre o Município e outros entes da federação, podendo a lei autorizar a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

t) processo legislativo municipal;

u) estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

*v) tratamento tributário favorecido, para as empresas brasileiras de capital nacional, localizadas na área territorial do Município;

*x) proteção à família, especialmente no tocante a:

1. livre exercício do planejamento familiar;

2. orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

3. garantia dos direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao idoso;

4. normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos do transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

z) política de desenvolvimento municipal, nos termos do artigo 8º desta lei Orgânica.

II - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental e profissionalizante;

III - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, serviços de atendimento à saúde da população;

IV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observado a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

V - promover atividades culturais, desportivas e de lazer;

*VI - promover, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a. mercado municipal, feiras e matadouros;

b. construção e conservação de estradas municipais;

c. iluminação pública;

- *d. abastecimento de água e esgotos sanitários;
- *e. cemitérios e serviços funerários;
- *f. limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo, inclusive hospitalar;
- VII - executar obras públicas.
- VIII - conceder licença para:
 - a. localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;
 - b. publicidade em geral;
 - c. atividade de comércio eventual ou ambulante;
 - d. promoção de jogos, espetáculos e divertimentos públicos;
 - e. serviços de táxis.
- IX - cassar licença que haja concedido a estabelecimento que tenha atuação prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego ou à segurança pública;
- X - adquirir bens, inclusive por desapropriação;
- XI - fomentar atividades econômicas, com prioridade para os pequenos nos empreendimentos, incluída a atividade artesanal;
- XII - promover iniciativas e atos que assegurem a plenitude da sua autonomia constitucionalmente asseguradas;
- *XIII - fixar tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;
- *XIV - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais.

SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

Art. 10 - É competência do Município de Juranda, em conjunto com a União e o Estado do Paraná:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e outros sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de

suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII - realizar:

a. serviços de assistência social, com a participação da população;

b. atividades de defesa civil.

XIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Parágrafo Único - As metas relacionadas nos incisos do caput deste artigo constituirão prioridades permanentes do planejamento municipal.

SEÇÃO III DAS COMPETÊNCIAS SUPLEMENTARES

Art. 11 - Compete, ainda, ao Município complementar a legislação federal e a estadual visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:

I - promoção do ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

II - sistema municipal de educação;

III - licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, indireta e fundacional;

IV - defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

V - combate a todas as formas de poluição ambiental;

VI - uso e armazenamento de agrotóxicos;

VII - defesa do consumidor;

VIII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - seguridade social.

SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 12 - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei municipal, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - dar nome de pessoa viva a próprios e logradouros públicos municipais, bem como alterar-lhes a denominação sem consulta prévia a população interessada, na forma da lei;

V - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

VI - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

VII - cobrar tributos:

a. em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b. no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

VIII - utilizar tributo com efeito de confisco:

IX - instituir imposto sobre:

a. patrimônio, renda ou serviço federal ou estadual;

b. templos de qualquer culto;

c. patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d. livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

X - contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social e prestar-lhes benefícios ou incentivos fiscais;

*XI - renunciar à receita fiscal sem a tomada das providências necessárias à garantia do equilíbrio das contas;

*XII - Contratar com pessoa física ou jurídica, cedendo ou concedendo, edificações pertencentes ao município, através de contratos de parceria, locação, cessão ou comodato, sem prévia autorização legislativa.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Juranda.

Parágrafo Único - cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 14 - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional, mediante pleito direto realizado simultaneamente em todo o País.

§ 1º - O número de Vereadores será fixado proporcionalmente a população do Município, nos termos da alínea "a", do inciso IV, do artigo 29, da Constituição Federal, e normas legais complementares.

*I - até 47.619 (quarenta e sete mil, seiscentos e dezenove) habitantes, nove vereadores;

*II - REVOGADO;

*III - REVOGADO.

§ 2º - o número de Vereadores somente poderá ser alterado de uma legislatura para a subsequente.

*§ 3º - O número de Vereadores será fixado mediante Resolução, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições, tendo como base de cálculo o número de habitantes fornecido mediante certidão da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e será enviado ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua publicação.

***Art. 15** - As deliberações da Câmara e de suas Comissões, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente as definidas nos artigos 9º, 10 e 11 desta Lei Orgânica.

Art. 17 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Juran-
da:

I - eleger sua mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre:

a. sua organização, funcionamento e política;

b. criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

IV - mudar temporariamente sua sede;

*V - criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato específico, na forma do Regimento Interno;

VI - aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, utilizando suas próprias dotações;

VII - convocar, diretamente ou por suas Comissões, Secretários e Assessores Municipais e Diretores de órgãos da administração indireta, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

VIII - suspender lei ou atos municipais declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça;

IX - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastar-se do cargo, nos termos desta Lei Orgânica;

X - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias, ou fora do País por qualquer tempo;

*XI - processar e julgar o Prefeito nos termos do inciso II e parágrafos, do artigo 57, desta Lei Orgânica;

*XII - decidir sobre a perda do mandato do Prefeito, na forma do disposto no artigo 58, desta Lei Orgânica;

XIII - sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

*XIV - sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do parágrafo 1º, do Artigo 71, da Constituição Federal, combinado com o caput de seu artigo 75;

XV - resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

*XVI - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, e sua forma de reajuste, em cada legislatura para a subsequente, até noventa dias antes das eleições municipais, observando os critérios e os limites previstos na Constituição Federal;

- *XVII - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVIII - julgar anualmente as contas do Município e apreciar relatório sobre a execução dos planos de governo;
- * XIX - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores por infrações político-administrativas, na forma desta Lei Orgânica e da legislação correlata;
- XX - deliberar sobre a perda de mandato de Vereadores, nos termos do inciso anterior;
- XXI - elaborar a proposta orçamentária do Poder Legislativo, observados os limites incluídos na lei de diretrizes orçamentárias;
- *XXII - fixar e alterar o número de Vereadores, nos termos dos parágrafos e incisos, do artigo 14, desta Lei Orgânica;
- XXIII - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, através de sua Mesa;
- XXIV - propor, juntamente com outras Câmaras, emendas à Constituição do Estado do Paraná;
- XXV - fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XXVI - solicitar informações e requisitar documentos ao Executivo sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;
- XXVII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XXVIII - deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência privativa;
- *XXIX - conceder título honorífico à pessoa que tenha reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Resolução aprovada pela maioria de dois terços de seus membros, obtida em escrutínio secreto;
- *XXX - decidir sobre a perda do mandato do Prefeito, na forma do disposto no Art. 57, desta Lei Orgânica.
- *§ 1º - Os subsídios de que tratam o inciso XVI, deste artigo, serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado.
- *§ 2º - As sessões extraordinárias poderão ser indenizadas, nos termos de Resolução da Câmara de Vereadores.
- *XXXI - Dar denominação a próprios e logradouros públicos.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 18 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 19 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a. firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

*b. aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

*II - desde a posse:

a. ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com o município ou nela exercer função remunerada;

*b. ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a”, do inciso anterior;

c. patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso anterior;

d. ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 20 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada.

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que não residir no Município;

*VIII - que deixar de tomar posse, no prazo de dez dias da data fixada no § 3º, do artigo 24, desta Lei Orgânica.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

* § 2º - Nos casos previstos nos incisos I,II e VI, do caput deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, qualquer dos vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, observado, no que couber, o processo previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Juranda.

*§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII do caput deste artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 21 - Extingue-se o mandato:

*I - por falecimento do titular;

*II - por renúncia formalizada.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara nos casos definidos no Caput deste artigo, declarará a extinção do mandato.

Art. 22 - Não perderá o mandato o Vereador:

*I - licenciado para exercer cargo em comissão na administração municipal;

*II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;

*III - por motivo de gestação, por cento e vinte dias, ou paternidade pelo prazo da lei;

*IV - por motivo de adoção, nos termos em que a lei dispuser.

§ 1º - Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou do cargo em qualquer que for investido.

§ 2º - Licenciado por motivo de doença comprovada, o vereador fará jus à sua remuneração, como se em exercício do mandato estivesse.

§ 3º - Em qualquer caso, o período de licença não poderá ser inferior a trinta dias.

* **Art. 23** - O suplente será convocado, nos casos de vaga, de investidura em função prevista no artigo anterior, ou licença superior a 30 (trinta) dias ou nos casos previstos nos artigos 20 e 21, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, convocada pelo tribunal Regional Eleitoral, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 24 - A Câmara Municipal de Juranda reunir-se-á, anualmente, de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro.

*§ 1º - A Sessão Legislativa não será interrompida, sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á, além de outros casos previstos em seu regimento interno, para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, em 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, para:

I - posse dos Vereadores;

*II - eleição da Mesa, para mandato de dois anos, vedado a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 4º - No ato da posse os Vereadores prestarão, na forma regimental, o seguinte compromisso: PROMETO EXERCER, NA PLENITUDE, O MANDATO OUTORGADO PELO POVO JURANDENSE PARA ELABORAR LEIS, EXPRESSÕES DA VONTADE POPULAR, E PARA FISCALIZAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CUMPRINDO OS PRINCÍPIOS E PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JURANDA.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á em caso de urgência ou de interesse público relevante, na forma de seu regimento interno:

I - pelo presidente da Câmara;

II - pela maioria dos Vereadores;

III - pelo Prefeito Municipal, durante o recesso legislativo.

§ 6º - Convocada extraordinariamente, a Câmara somente deliberará sobre matéria objeto da convocação.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 25 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma de seu Regimento Interno e com as atribui-

ções nele previstas ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2 - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar proposição que dispensar, na forma do regimento interno da Câmara, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de, no mínimo, um terço dos vereadores;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, nos termos desta Lei Orgânica;

III - convocar Secretários e Assessores municipais e diretores de órgãos da administração indireta e fundacional, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições.

IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

*§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investigação próprios, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas a requerimento de um terço, no mínimo, dos Vereadores, sujeitas à deliberação do Plenário, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores ou a outros órgãos competentes para o caso.

*§ 4º - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito, realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e servidores municipais, tomar depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

*§ 5º - Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

*§ 6º - Os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do plenário da Câmara, sendo os prazos para o seu fornecimento o definido pela própria Comissão, obser-

vando-se o princípio da razoabilidade.

*§ 7º - As Comissões Especiais terão poderes para:

*I - Dar parecer, quanto ao mérito, sobre:

*a) proposta de emenda, à Lei Orgânica do Município;

*b) projetos de códigos e de leis complementares;

*c) proposições que versem sobre matéria de competência de mais de duas Comissões;

*d) proposições que não tenham sido apreciadas pela Comissão competente, no prazo regimental.

*II - Tratar de assunto específico de interesse da Câmara e da comunidade.

*III Deliberar sobre a perda de mandato.

*IV Outras matérias específicas por determinação da Mesa.

***Art. 26** - Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil, nos termos do inciso II, do § 2º, do artigo anterior para:

I - instruir matéria legislativa em tramitação;

II - tratar de assuntos de interesse público relevante, pertinentes à sua área e atuação, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidade interessada.

§ 1º - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidos, as autoridades, as pessoas interessadas e representantes das entidades participantes.

§ 2º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente a matéria objeto de exame, a Comissão possibilitará a audiência das diversas correntes de opinião.

Art. 27 - Constituir-se-á uma Comissão representativa da Câmara Municipal, eleita por seu Plenário na última sessão ordinária do período legislativo, para, durante o recesso:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder legislativo;

II - convocar extraordinariamente a Câmara;

III - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e conceder-lhe licença;

IV - exercer, na forma do Regimento Interno:

*a. as competências do § 2º, do artigo 25, desta Lei Orgânica, que lhe forem delegadas pelo Plenário;

b. atribuições da Mesa por ela delegadas à Comissão.

***Parágrafo Único** - Na composição da Comissão representativa, observado o disposto no § 1º, do artigo 25, desta Lei Orgânica, assegurar-se-á a participação de todos os partidos políticos com assento na Câmara.

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 28 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - resoluções.

Parágrafo Único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 29 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Vereadores.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 4º - A Matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 30 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponha sobre:

- I - criação, organização e alteração da guarda municipal;
- II - criação de cargo, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;
- III - servidores públicos municipal, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;
- V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse do Município, da cidade, de bairros ou de distritos, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Art. 31 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 72, desta Lei Orgânica.

Art 32 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se no caso do caput deste artigo, a Câmara não se manifestar, em até trinta dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

§ 2º - O prazo fixado no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso legislativo nem se aplica aos projetos de códigos e de leis complementares.

Art. 33 - A Câmara, concluída a votação, enviará, no prazo máximo de cinco dias úteis, o projeto de lei aprovado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promul-

gação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

*§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 34 - A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 35 - Os projetos de leis serão discutidos e votados, em dois turnos, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, considerando-se aprovados se obtiverem, em ambos, o quorum exigido.

Art. 36 - Constituem matéria de lei complementar as expressamente previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SUBSEÇÃO IV DAS RESOLUÇÕES

***Art. 37** - As matérias de competência exclusiva da Câmara, definidas no Art. 17, desta Lei Orgânica, constituem objeto de Resolução, nos termos do Regimento Interno, salvo aquelas elencadas no inciso XVI, do artigo mencionado, que tramitarão via Projeto de Lei.

SEÇÃO VII DA SOBERANIA POPULAR

Art. 38 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei complementar, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

*III - iniciativa popular, nos termos do § 2º, do artigo 30, desta Lei Orgânica.

Art. 39 - O plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico, decisão política, programa ou obra.

§ 1º - O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através de

resolução, deliberando sobre requerimento apresentado:

I - por cinco por cento do eleitorado do Município;

II - pelo Prefeito Municipal;

III - pela terça parte, no mínimo, dos Vereadores.

*§ 2º - Independe de requerimento a convocação do plebiscito no § 1º, do artigo 7º, desta Lei Orgânica.

§ 3º - É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada o que deve constar do ato de sua convocação.

Art. 40 - O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela.

***Parágrafo Único** - A realização de referendo será autorizada pela Câmara, por resolução, atendendo requerimento encaminhado nos termos dos incisos do § 1º, do artigo anterior.

Art. 41 - Aplicam-se à realização de plebiscito ou de referendo as normas constantes neste artigo e em lei complementar.

*§ 1º - Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município, ressalvado o disposto no § 3º, do artigo 39, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A realização de plebiscito ou referendo, tanto quanto possível, coincidirá, com eleições no Município.

§ 3º - O município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo.

§ 4º - A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para a efetivação de um dos instrumentos de manifestação da soberania popular, indicados neste artigo.

***Art. 42** - A Câmara fará tramitar o projeto de lei de iniciativa popular, nos termos do inciso III, do caput do artigo 29, desta Lei Orgânica, de acordo com suas normas regimentais, incluindo:

I - audiência pública em que sejam ouvidos representantes dos signatários, podendo ser realizada perante comissão;

*II - prazo para deliberação regimentalmente previsto.

III - votação conclusiva pela aprovação com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

***Art. 43** - a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo controle interno de cada Poder, na forma da Lei.

*§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária, sob pena de perda da condição de utilidade pública, conforme lei complementar.

*§ 2º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

§ 4º - Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior, a Câmara, no prazo máximo de noventa dias, julgará, as contas do Município.

*§ 5º - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, observado o disposto no artigo 75, desta Lei Orgânica.

Art. 44 - A Câmara Municipal e suas Comissões técnicas ou de inquérito poderão solicitar ao Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como nas entidades da administração indireta e fundacional.

***Art. 45** - A Comissão permanente a que se refere o § 1º, do artigo 72, desta Lei Orgânica, diante de índices de despesas não autorizadas, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

*§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se jul-

gar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública do Município, propondá à Câmara sua sustação.

Art. 46 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

Parágrafo Único - As contas estarão à disposição dos contribuintes, no mesmo período, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara e na Prefeitura do Município.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 47 - O poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por seu secretariado.

Art. 48 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, observado, no que couber, o disposto no artigo 14 da Constituição Federal e as normas da legislação específica.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 49 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subseqüente ao da eleição, prestando individualmente o seguinte compromisso: "PROMETO, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, LUTAR PARA ASSEGURAR A TODOS OS JURANDENSES OS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, O DESENVOLVIMENTO, O BEM-ESTAR E A JUSTIÇA SOCIAL COMO VALORES SUPREMOS DE UMA SOCIEDADE FRATERNA, PLURALISTA E SEM PRECONCEITOS CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, NA OBSERVÂNCIA PERMANENTE DA PRÁTICA DA DEMOCRACIA.

Parágrafo Único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 50 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato de posse e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens.

***Art. 51** - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, na vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado.

Art. 52 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

***Parágrafo Único** - Implica na perda do cargo, que exerce na Mesa, a recusa do Presidente em assumir o cargo de Prefeito nos termos do caput deste artigo.

Art. 53 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma de seu regimento interno.

§ 2º - Em qualquer dos casos previstos, os eleitos deverão completar o período do mandato de seus antecessores.

***Art. 54** - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, ou do País a qualquer tempo.

§ 1º - O Prefeito poderá licenciar-se:

*I - por motivo de doença devidamente comprovada:

II - para desempenhar missão oficial de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração.

§ 3º - O Prefeito licenciado passará o exercício do cargo a seu substituto legal;

*§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão ter como seu domicílio, obrigatoriamente, o Município.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - nomear e exonerar seus auxiliares ocupantes de cargo em comissão;

II - nomear, na área do Executivo, os servidores municipais aprovados

em concursos público;

III - exercer, com auxílio de seu secretariado, a direção superior da administração municipal;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII - representar o Município em juízo e nas relações políticas, sociais, jurídicas e administrativas;

IX - celebrar acordos, contratos, convênios e consórcios, observando o disposto no inciso XV, do artigo 17, desta Lei Orgânica;

X - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XI - enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previsto nesta Lei Orgânica;

XII - prestar, anualmente, à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, bem como prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;

XIV - colocar à disposição da Câmara os recursos a que se refere o artigo, 74, desta Lei Orgânica;

XV - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XVI - prestar à Câmara as informações requeridas e enviar-lhe os documentos solicitados, no prazo de trinta dias.

XVII - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVIII - decretar calamidade pública, na existência de fatos que a justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara, em período do recesso legislativo;

XX - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição Estadual;

*XXI - executar atos e providências necessárias à prática regular da administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade,

moralidade e publicidade;

XXII - REVOGADO

XXIII - exercer outras atribuições mencionadas nesta Lei Orgânica.

*XXIV - realizar limitação de empenho e movimentação financeira se verificar que a realização da receita não comportará o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no anexo de metas fiscais, pelo prazo necessário à recomposição das dotações objeto da limitação, sob pena de, não o fazendo, o fazer o Poder Legislativo.

*XXV - estabelecer programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual;

*XXVI - estabelecer metas bimestrais de arrecadação;

*XXVII - disponibilizar ao Poder Legislativo os estudos e estimativas das receitas, com as respectivas memórias de cálculo, até 30 (trinta) dias do prazo final para encaminhamento das propostas orçamentárias;

*XXVIII - encaminhar relatório sobre projetos em andamento e conservação do patrimônio público, para inclusão de novos projetos na lei, até a data de envio do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

SEÇÃO III DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 56 - O Prefeito não poderá:

I - exercer cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, no âmbito federal, estadual ou municipal, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal;

II - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ou com pessoas que realizem serviços municipais;

III - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

IV - exercer outro mandato eletivo.

SEÇÃO IV DO JULGAMENTO DO PREFEITO

Art. 57 - O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

*II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

*§ 1º - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

*I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

*II - impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara, regularmente constituída;

*III - desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;

*IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

*V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária, o plano plurianual e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

*VI - descumprir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

*VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

*VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

*IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal;

*X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;

*XI - deixar de fazer o repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-los a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

*§ 2º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara,

por infrações definidas nos incisos do parágrafo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

*I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

*II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto nominal da maioria simples;

*III - decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por três vereadores, nomeados pela Mesa, observada a proporcionalidade partidária;

*IV - instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator;

*V - recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de cinco, no caso de negativa do recebimento ou não sendo encontrado o denunciado, após cinco dias, a notificação pode ser feita por edital publicado no órgão oficial do Município;

*VI - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso de arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

*VII - se a Comissão ou Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

*VIII - o denunciado deverá ser notificado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às audiências;

*IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo

será lido, integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e do Prefeito e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

*X - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem às infrações articuladas na denúncia, em votação nominal ou secreta decidido pelo Plenário, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

*XI - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

*XII - sendo o resultado condenatório, na mesma sessão, o Plenário votará projeto de resolução oficializando a perda de mandato do denunciado;

*XIII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

* § 3º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

* § 4º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 58 - O Prefeito perderá o mandato:

I - quando assumir outro cargo, emprego, função na administração pública direta ou indireta, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal;

II - por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando infringir.

a. qualquer das proibições estabelecidas no artigo 19 desta Lei Orgânica.

b. o disposto no caput e no parágrafo 4º do artigo 54 desta Lei Orgânica.

III - por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

a. sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b. perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c. o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

*d. renúncia por escrito, considerando também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto no Parágrafo Único, do artigo 49, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORES

***Art. 59** - Os secretários e assessores municipais ocuparão cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração na forma da lei.

§ 1º - Compete aos Secretários:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório semestral de sua atuação na Secretaria;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

*§ 2º - Aplica-se no que couber, aos Assessores o disposto nos incisos do parágrafo anterior.

*§ 3º - Os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, observado o disposto no § 1º, do art. 17, desta Lei Orgânica.

Art. 60 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Assessorias municipais.

SEÇÃO VI DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 61 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a. regulamentação de lei;

*b. criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;

c. abertura de créditos adicionais;

d. declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e. criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando au-

torizada em lei;

f. definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei.

g. aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h. aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i. fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados, na forma da lei;

j. permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais, na forma da lei;

l. aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

m. criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

n. medidas executórias do plano diretor;

o. estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II - mediante, portaria, quando se tratar de:

a. provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b. lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c. criação de comissões e designação de seus membros;

d. instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e. autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, na forma da lei;

f. abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g. outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não seja objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

Art. 62 - A publicação das leis far-se-á em órgão oficial do Município.

§ 1º - A Câmara Municipal elegerá o órgão oficial do Município.

§ 2º - A escolha do órgão de imprensa privada para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação, quando necessária, considerando, além de preços e circunstâncias de periodicidade e regularidade, prioritariamente critérios como tiragem, distribuição e maior circulação no município, sendo que o respectivo contrato terá validade por um

ano.

§ 3º - Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente, em especial;

I - os contratos resultantes de licitações;

II - mensalmente:

a. o balancete da receita e da despesa;

b. os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

III - diariamente, o movimento de caixa do dia anterior, por qualquer meio de divulgação.

§ 4º - nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

SEÇÃO VII DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

***Art. 62-A** - Até 30 (trinta) dias antes da posse da administração municipal eleita, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

*I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

*II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

*III - prestações de contas de convênios celebradas com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

*IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

*V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizadas, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

*VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

*VII - projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;

*VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

*§ 1º - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária, excetuados, os casos comprovados de calamidade pública.

*§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito, os atos e empenhos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do ex-Prefeito.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS

***Art. 63** - Ao munícipe compete instituir:

*I - impostos sobre:

*a. propriedade predial e territorial urbana;

*b. transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

*c. Revogado

*d. serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, da Constituição Federal.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos, e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

*§ 2º - O imposto previsto na alínea "a", do inciso I, do caput deste ar-

tigo poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

*§ 3º - O imposto previsto na alínea “b”, do inciso I, do caput deste artigo:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens ou arrendamento mercantil;

II - incide sobre imóveis localizados na área territorial do Município.

*§ 4º - Os serviços a que se refere à alínea “d”, do inciso I, do caput deste artigo serão definidos em lei complementar federal.

§ 5º - As taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos.

***Art. 64** - é vedado ao Município, além do disposto nos incisos V e IX, do artigo 12, desta Lei Orgânica:

I - conceder anistia, remissão ou isenção que envolva matéria tributária, sem que a lei municipal as autorize;

II - exigir pagamento de taxas que atentem contra:

a. o direito de petição aos Poderes Legislativos e Executivo municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b. a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A lei a que se refere o inciso I, in fine, do caput deste artigo deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A concessão de isenção ou anistia não gera direito adquirido e será revogado ao se comprovar que o beneficiário:

I - não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas; ou

II - deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

*§ 3º - o projeto de lei que conceda qualquer um dos benefícios fiscais previstos no Inciso I, deste Artigo, deverá estar necessariamente acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

*a. demonstração pelo proponente de que:

*I - a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária com observância das normas técnicas e legais, considerando os

efeitos da alteração na legislação, da variação de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e acompanhado de demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois exercícios seguintes, e da metodologia de cálculo, assim como das premissas utilizadas;

*II - a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias:

*a. estar acompanhado de medidas de compensação, no período mencionado no inciso I, acima, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

*I - a inobservância das medidas consignadas neste parágrafo importará em total ineficácia do documento, projeto ou proposição legislativa que proponha a renúncia de receita.

***Art. 65** - O Município estabelecerá tratamento tributário favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional localizadas em sua área territorial.

***Art. 66** - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos de que tratam as alíneas "c" e "d", do inciso I, do caput do artigo 63, desta Lei Orgânica.

***Art. 67** - O Município dotará sua administração tributária, de recursos humanos e materiais necessários, a fim de que se possam cumprir suas competências, objetivando estabelecer:

I - levantamento atualizado dos contribuintes e das atividades econômicas locais;

II - lançamento e fiscalização tributários;

III - inscrição de inadimplentes em dívida ativa e sua cobrança.

Parágrafo Único - Sempre que ocorrer termo de inscrição de inadimplente em dívida ativa, dele se dará publicidade.

CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 68 - A receita do Município constituir-se-á de:

- I - arrecadação dos tributos municipais;
- II - participação em tributos da União e do Estado do Paraná, consoante determina a Constituição Federal;
- III - recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios;
- IV - utilização de seus bens, serviços e atividades;
- V - outros ingressos.

Parágrafo Único - A fixação dos preços públicos, oriundos da utilização de bens, serviços e atividades municipais, será procedida por decreto, com base em critérios estabelecidos em lei.

***Art. 69** - A despesa pública atenderá os princípios constitucionais sobre a matéria e as normas do direito financeiro:

* § 1º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário, nos termos do § 1º, do artigo 73, desta Lei Orgânica.

§ 2º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

*§ 3º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

***Art. 70** - As disponibilidades de caixa do Município de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

* § 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoa, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentária, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

*§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar federal, o Município adotará as seguintes providências:

*I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

*II - exoneração dos servidores não estáveis.

*§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar federal, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

*§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

* § 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada à criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 71 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

§ 1º - o plano plurianual compreenderá:

* I - diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, de forma setorializada, para execução plurianual;

II - investimentos e gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá:

I - as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - normas para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alteração na legislação tributária;

IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive instituídas e mantidas pelo poder público.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

* I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativos e Executivo Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha maioria de capital social com direito a voto;

*III - equilíbrio entre receitas e despesas;

*IV - critérios e formas de limitação de empenho, nos casos e hipóteses previstos em lei;

*V - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;

*VI - demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 4º - Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

*§ 5º - Os orçamentos previstos nos incisos I e II, do § 3º, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 6º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 7º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

*§ 8º - Integrando o planejamento municipal, as leis indicadas nos incisos do caput, deste artigo, contarão na sua elaboração, com a cooperação das associações representativas da comunidade.

*§ 9º - Na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 10, desta Lei Orgânica.

*§ 10 - O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, e de acordo com as normas de direito financeiro:

*I - conterá, em anexo, demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do anexo de metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias;

*II - será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como de medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obri-

gatórias de caráter continuado;

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base a receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

*IV - todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual;

*V - o refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional;

*VI - a atualização monetária do principal da dívida mobiliária não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica;

*VII - é vedado consignar na lei orçamentária anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 72 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento interno.

§ 1º - Caberá a uma Comissão permanente da Câmara:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara.

*§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão a que se refere o parágrafo anterior e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da despesa, excluídas as que indiquem sobre:

a. dotação para pessoal e seus encargos;

b. serviço da dívida;

c. transferência para autarquia e fundações e instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas com:

a. a correção de erros ou omissões;

b. os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não po-

derão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara, nos termos de lei complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 73 - São vetados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

*III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinam à manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

* VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

*§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício finan-

ceiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

*§ 2º - Revogado.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidades públicas, mediante ato do Executivo, ad referendum do legislativo municipal.

*X - a extrapolação dos limites de despesa previstos nas normas de direito financeiro;

*XI - a concessão de incentivos ou benefício de natureza fiscal em desacordo com as exigências do Art. 64, Inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Art. 74 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE INTERNO

Art. 75 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DA ORDEM ECONÔMICA
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 76 - A ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos os cidadãos existência digna, conforme os ditames da justiça social, com fundamento nos seguintes pressupostos:

- I - valorização da trabalho humano;
- II - livre iniciativa.

SEÇÃO II
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 77 - O município promoverá o seu desenvolvimento econômico, observados os preceitos estabelecidos no artigo anterior, por sua iniciativa ou em articulação com a União e o Estado do Paraná.

Art. 78 - O Município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas:

- I - implantação de uma política de geração de empregos, com a expansão do mercado de trabalho;
- II - utilização da pesquisa e da tecnologia como instrumento de aprimoramento da atividade econômica;
- III - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuário.
- *IV - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional, localizadas no Município;
- V - defesa do meio ambiente e dos recursos naturais;
- VI - expansão social do mercado consumidor;
- VII - defesa do consumidor;
- VIII - eliminação de entraves burocráticos que possam dificultar o exercício da atividade econômica;
- IX - atuação conjunta com instituições federais e estaduais, objetivando a implantação, na área do Município, das seguintes políticas voltadas ao estímulo dos setores produtivos;

- a. assistência técnica;
- b. crédito;
- *c. estímulo fiscal.
- X - redução das desigualdades sociais.

Art. 79 - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

Art. 80 - O Município dará incentivos à formação de grupos de produção em bairros e sedes distritais, visando a:

- I - promover a mão-de-obra existente;
- II - aproveitar as matérias-primas locais;
- III - incentivar a comercialização da produção por entidades ligadas ao setor artesanal;
- IV - promover melhorias de condições de vida de seus habitantes.

Parágrafo Único - O Município, para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do caput deste artigo, estimulará:

- I - a implantação de centros de formação de mão-de-obra;
- II - a atividade artesanal.

Art. 81 - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 82 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico.

Art. 83 - O planejamento municipal incluirá metas para o meio rural, visando a:

- I - fixar contingentes populacionais na zona rural;
- II - estabelecer infra-estrutura destinada a tornar viável o disposto no inciso anterior.

Art. 84 - O planejamento governamental é determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado local.

SEÇÃO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 85 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas na legislação federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, mediante:

- I - acesso à moradia, com a garantia de equipamentos urbanos;
- II - gestão democrática da cidade;
- III - combate a especulação imobiliária;
- IV - direito de propriedade condicionado ao interesse social;
- V - combate à depredação do patrimônio ambiental e cultural;
- VI - direito de construir submetido à função social da propriedade;
- VII - política relativa ao solo urbano, observado o disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo;
- VIII - garantia de:
 - a. transporte coletivo acessível a todos;
 - b. saneamento;
 - c. iluminação pública;
 - d. educação, saúde e lazer.
- IX - urbanização e regularização de loteamento de áreas urbanas;
- X - preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;
- XI - criação e manutenção de parque de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;
- XII - utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle de implantação e do funcionamento de atividade industriais, comerciais, residenciais e viárias;
- XIII - manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo;
- XIV - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;
- XV - integração dos bairros ao conjunto da cidade;
- XVI - descentralização administrativa da cidade.

Art. 86 - O Poder Público Municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

- I - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- II - tombamento de imóveis;
- III - regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;
- IV - direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

§ 1º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante a lei específica para área incluída no Plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsório;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo

no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo senado federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - O direito de propriedade urbana não pressupõe o direito de construir, que deverá ser autorizado pelo Poder Público municipal.

Art. 87 - Ao bairro, integrado ao conjunto da cidade será assegurado:

I - acesso aos serviços públicos;

II - zoneamento do uso do solo, impedido que seja gerado tráfego excessivo na área de moradia;

III - delimitação da área da unidade de vizinhança de forma a gerar demanda por equipamentos sociais públicos compatível com a sua capacidade de atendimento;

IV - localização dos equipamentos sociais públicos de forma a facilitar, para acesso de seus usuários, especialmente crianças, gestantes e idosos, a travessia de ruas de tráfego intenso.

Art. 88 - Aplica-se, no que couber, às sedes distritais e as demais localidades situadas no meio rural do município o disposto nesta seção.

Art. 89 - O Plano Diretor, matéria de lei complementar, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º - O Plano Diretor definirá as exigências fundamentais para que a propriedade urbana cumpra sua função social.

§ 2º - O Plano Diretor será elaborado com a cooperação do povo, através de suas associações representativas.

Art. 90 - Deverão constar do Plano Diretor:

I - a instrumentalização do disposto nos artigos anteriores desta seção;

II - as principais atividades econômicas da cidade e seu papel na região;

III - as exigências fundamentais de ordenação urbana;

IV - a urbanização, regularização e titulação das áreas deterioradas, preferencialmente sem remoção dos moradores;

V - o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VI - a indicação e caracterização de potencialidades e problemas, com previsões de sua evolução e agravamento.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 91 - O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná; destinado a:

- I - fomentar a produção agropecuária;
- II - organizar o abastecimento alimentar;
- III - garantir mercado na área municipal;
- IV - promover o bem-estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

§ 1º - Para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do caput deste artigo, a lei garantirá, no planejamento a execução da política de desenvolvimento do meio rural a participação efetiva do segmento de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, contemplando principalmente:

- I - os investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;
- II - o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e a difusão de seus resultados;
- III - a assistência técnica e a extensão rural oficial;
- IV - a ampliação e a manutenção da rede viária rural para o atendimento ao transporte coletivo e da produção, incluindo a construção de passadinhos;
- V - a conservação e a sistematização dos solos;
- VI - a preservação da flora e da fauna;
- VII - a proteção do meio ambiente, o combate a poluição e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- VIII - a irrigação e a drenagem;
- IX - a habitação para o trabalhador rural;
- X - a fiscalização sanitária e do uso do solo;
- XI - o beneficiamento e a industrialização de produtos;
- XII - a oferta de escolas, postos de saúde, centros de lazer e de treinamento de mão-de-obra rural;
- XIII - a organização do produtor e do trabalhador rural;
- XIV - o cooperativismo;
- XV - as outras atividades e instrumentos da política agrícola.

§ 2º - A lei sobre a política de desenvolvimento do meio rural estabelecerá:

I - tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor;
II - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

§ 3º - Os programas de desenvolvimento do meio rural promovidos pelo Município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União e pelo Estado do Paraná.

§ 4º - São isentas de imposto municipal as operações de transferências de imóveis desapropriados pela União para fins de reforma agrária.

Art. 92 - Não se beneficiará com incentivos municipais o produtor rural que:

I - não participe de programas de manejo integrado de solos e águas;
II - proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos.

Art. 93 - Instituir-se-á o Conselho Municipal da Política Agrícola e Fundiária, integrado por organismos, entidades e lideranças de produtores e trabalhadores rurais, para participar da coordenação da política de desenvolvimento do meio rural, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 94 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

SEÇÃO II DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I DA SAÚDE

* **Art. 95** - A saúde é direito de todos e dever do Município, juntamente com a União e o Estado do Paraná, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - O direito à saúde implica na garantia de:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação,

transporte, lazer e saneamento básico;

II - meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - livre decisão do casal do planejamento familiar;

IV - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção e recuperação da saúde;

V - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;

VI - participação da sociedade, através de entidade representativa:

a. na elaboração e execução de política de saúde;

b. na definição de estratégias de sua implementação;

c. no controle das atividades de impacto sobre a saúde.

Art. 96 - As ações de saúde são de natureza pública e devem ser executadas preferencialmente por intermédio de serviços oficiais, e supletivamente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo Único - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do sistema único de saúde, mediante contrato público, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 97 - As ações de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização dos recursos, serviços e ações, com direção única no Município;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - valorização do profissional da área de saúde.

Art. 98 - O sistema único de saúde será financiado com recursos da seguridade social, provenientes dos orçamentos do Município, do Estado do Paraná e da União e de outras fontes.

§ 1º - A saúde constitui-se prioridade do Município materializado através de recursos financeiros anualmente previstos em seu orçamento e efetivamente aplicados.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas de saúde que tenham fins lucrativos.

*§ 3º - O Poder Público Municipal aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos percentuais, conforme estabelecido na Lei Complementar Federal, sob pena de responsabilidade.

Art. 99 - Compete ao Município, no âmbito do sistema único e efetivamente:

I - coordenar o sistema em articulação com órgão estadual responsável pela política da saúde pública;

- II - elaborar e atualizar:
 - a. do plano municipal de saúde;
 - b. a proposta orçamentária do sistema unificado de saúde para o município.
- III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, em conjunto com o Estado e a União;
- IV - planejar e executar ações de:
 - a. vigilância sanitária e epidemiológica, no Município;
 - b. proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, e de saneamento básico em articulação com os demais órgãos governamentais.
- V - celebrar consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de saúde;
- VI - incrementar, no setor, o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VII - implementar, em conjunto com órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área de saúde;
- VIII - administrar o fundo municipal de saúde.

Art. 100 - A lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

- I - sistema único de saúde;
- II - Conselho Municipal de Saúde;
- III - Fundo Municipal de Saúde;

Parágrafo Único - No planejamento e execução da política de saúde, assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados da comunidade, de profissionais de saúde e do Município.

SUBSEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 101 - A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do Município, do Estado e da União, objetivando:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária.

***Art. 102** - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além

de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado do Paraná;

II - participação da população, por meio de organização representativas, na formação das políticas e no controle de tais ações.

* **Parágrafo Único** - Para cumprimento do disposto no inciso II, do caput deste artigo, a lei constituirá o Conselho Municipal de Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art. 103 - A educação, direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado e a União, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 104 - O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo Município;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com uma política salarial justa, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município, nos termos do artigo 138 desta Lei Orgânica;

VI - gestão democrática do ensino público, através de conselhos escolares, com representação da comunidade interna e externa à escola, na forma da lei;

VII - eleição direta dos diretores de escolas municipais na forma da lei;

VIII - garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art. 105 - O dever do Município com a educação será efetivada medi-

ante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - Atendimento:

a. em creches, para crianças de zero a três anos;

b. em pré-escola, para crianças de quatro a seis anos.

IV - oferta de ensino noturno regular, adequando às condições do educando;

V - Atendimento, ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI - organização do sistema municipal de ensino.

§ 1º - Os programas de ensino fundamental e de educação pré-escolar, nos termos dos incisos I e III do caput deste artigo, serão mantidos pelo município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná.

§ 2º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 3º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder Público municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º - Compete ao Poder Público municipal:

*I - recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada;

II - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência e permanência do educando na escola.

Art. 106 - As empresas locais são obrigadas, por força do inciso XXV do caput do artigo 7º da Constituição Federal, a manter creches e pré-escolas para os filhos ou dependentes de seus empregados.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, com recursos financeiros provenientes exclusivamente das empresas locais, poderá o Município estabelecer com ela regime de cooperação.

Art. 107 - Os currículos das escolas mantidas pelo Município, atendidas peculiaridades locais, assegurarão o respeito aos valores culturais e artísticos de seu povo.

Parágrafo Único - O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais

das escolas públicas municipais.

Art. 108 - O município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo Único - O município implantará, na forma da lei, o sistema de escolas com tempo integral.

Art. 109 - O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto no artigo anterior, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de:

I - impostos municipais;

II - transferências recebidas do Estado e da União;

§ 1º - Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito do disposto no caput deste artigo, as referentes a:

*I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise diretamente à expansão e ao aprimoramento de sua qualidade;

*II - subvenção as instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

*III - formação de quadros especiais para a administração pública;

*IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-dontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

*V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

*VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou e atividade alheia à manutenção e o desenvolvimento do ensino.

§ 2º - As ações definidas nesta Lei Orgânica para a manutenção desenvolvimento do ensino municipal deverão ser claramente identificadas na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

Art. 110 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município, com o bjetivo de atender o princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - apliquem tais recursos em programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, em caso de encerramento de suas atividades.

Art. 111 - O Município estimulará experiências educacionais inovadoras, visando à garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art. 112 - A lei instituirá o Conselho Municipal de Educação, assegurado o princípio democrático em sua composição, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, competindo-lhe:

I - baixar normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;

II - manifestar-se sobre a política municipal de ensino;

III - exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do sistema estadual de ensino.

Art. 113 - A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando ao desenvolvimento do ensino que conduza o município, em articulação com a União e o Estado do Paraná, a promover em sua circunscrição territorial:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - a universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;

III - a melhoria da qualidade do ensino público municipal;

IV - a promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.

SEÇÃO IV DA CULTURA

Art. 114 - O Município assegura a todos os seus habitantes o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, mediante, sobretudo:

I - a definição e desenvolvimento de política que valorize as manifestações culturais dos diversos segmentos da população local;

II - a criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões culturais;

III - a garantia de tratamento especial à difusão da cultura local;

IV - a proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural histórico, natural e científico do Município;

V - a adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas locais a investirem na produção cultural e artística do Município.

Art. 115 - O Conselho Municipal de Cultura, organizado e regulamentado por lei, contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural.

SEÇÃO V DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 116 - O Município fomentará práticas desportivas formais e não-formais, observados:

I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais;

II - o tratamento prioritário para o desporto amador;

III - a massificação das práticas desportivas;

IV - a criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos.

Art. 117 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

SEÇÃO VI DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 118 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação Tecnológica, visando a assegurar:

*I - o bem-estar social;

II - a elevação dos níveis de vida da população;

III - a constante modernização do sistema produtivo local.

SEÇÃO VII DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO

Art. 119 - O Município promoverá política habitacional, integrada a União e do Estado, objetivando a solução da carência habitacional, cumprindo os seguintes critérios e metas:

I - oferta de lotes urbanizados;

II - incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário a família carente;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e de autoconstrução;

V - garantia de projeto padrão para a construção de moradias populares;

*VI - assessoria técnica gratuita à construção da casa própria, nos casos previstos nos incisos III, IV e V, do caput deste artigo;

VII - incentivos públicos municipais às empresas que se comprometem a assegurar moradia a, pelo menos, quarenta por cento de seus empregados.

***Parágrafo Único** - A lei instituirá fundo para o financiamento da política habitacional do Município, com a participação do Poder Público Municipal, dos interessados e de empresas locais.

Art. 120 - O Município instituirá, juntamente com o Estado do Paraná, programa de saneamento básico, rural e urbano, visando fundamentalmente a promover a defesa preventiva da saúde pública.

SEÇÃO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 121 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Parágrafo Único - Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o caput deste artigo:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;

II - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente:

a. estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

b. licença prévia do órgão estadual responsável pela condenação do sistema.

*III - promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV - proteger a fauna e a flora;

V - legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento de agrotóxicos;

VI - controlar a erosão urbana, periurbana e rural;

VII - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

VIII - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologia para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

IX - definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental;

X - garantir a área verde mínima, na forma definida em Lei, para cada ambiente.

Art. 122 - O sistema municipal de defesa do meio ambiente, na forma da lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política de preservação ambiental.

Parágrafo Único - Integram o sistema a que se refere o caput deste artigo:

I - órgãos públicos, situados no município, ligados ao setor;

II - Conselho Municipal do Meio Ambiente;

III - entidades locais identificadas com a proteção do meio ambiente.

Art. 123 - O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem a preservação dos recursos naturais renováveis.

SEÇÃO IX

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 124 - A família receberá proteção do Município numa ação conjunta com a União e o Estado do Paraná.

Parágrafo Único - Fundado nos princípios de dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Município propiciar recursos educacionais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais.

Art. 125 - O Município, juntamente com a União e o Estado, a sociedade e a família, deverá assegurar à criança e o adolescente os direitos fundamentais estabelecidos no caput do artigo 227 da Constituição Federal.

§ 1º - Os programas de assistência integral à saúde da criança incluem, em suas metas, a assistência materno infantil.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

*§ 3º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no artigo 102, desta Lei Orgânica.

§ 4º - O Município não concederá incentivos nem benefícios a empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 126 - O Município, em ação integrada com a União e o Estado, a sociedade e a família, tem o dever de amparar as pessoas idosas.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos e urbanos.

Art. 127 - Será criado, para garantir a efetiva participação da sociedade local, nas questões definidas nesta seção, o Conselho Municipal da Família, da criança, do adolescente e do idoso.

SEÇÃO X DA DEFESA DO CIDADÃO

Art. 128 - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos brasileiros, notadamente:

I - isonomia perante a lei, sem qualquer discriminação;

II - garantia de:

a. proteção aos locais de culto e suas liturgias;

*b. reunião em locais abertos ao público;

III - defesa do consumidor, na forma da lei, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV - exercícios dos direitos de:

a. Petição aos órgãos da administração pública municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b. obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c. obtenção de informações junto aos órgãos públicos municipais.

*§ 1º - Independe do pagamento de taxa ou de emolumento o exercício dos direitos a que se referem às alíneas do inciso IV, do caput deste artigo.

*§ 2º - Nenhuma pessoa poderá ser discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal.

§ 3º - Nos processos administrativos observar-se-ão a publicidade, o contraditório, a defesa e o despacho ou decisão motivados.

§ 4º - é passível de punição, nos termos da lei, o servidor municipal que, no desempenho de suas atribuições e independentemente das funções que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

* **Art. 129** - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município de Juranda, voltada para a consecução do bem-estar de seu povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, sujeitar-se-á aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o emprego, na carreira;

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical da categoria;

*VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para

as pessoas portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, cumprindo os seguintes critérios:

a. realização de teste seletivo, ressalvado os casos de calamidade pública;

*b. contrato improrrogável, com prazo máximo de dois anos.

*X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o teto previsto na Constituição Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

*XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

*XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

*XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos em empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, e arts. 150, II, 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

*a) a de 2 cargos de professor;

*b) a de 1 cargo de professor com outro técnico ou científico;

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

*XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas pública, sociedades de econo-

mia mista e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

*XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação;

*XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras de licitação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá nos processos licitatórios estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

XXII - as obras, serviços, compras e alienações contratados de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da Lei.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - Trimestralmente, a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, publicará, em seu órgão oficial, relatório das despesas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando-se os nomes dos veículos de comunicação e as respectivas quantias a eles pagas.

§ 3º - A não observância do disposto nos incisos II, III, IV e XXII do caput deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

*§ 4º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

*I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

*II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

*III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 5º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou a demora por mais de quinze dias, na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei;

§ 8º - Os vencimentos dos servidores públicos municipais devem ser pagos até o último dia do mês vencido, corrigindo-se seus valores, se tal prazo for ultrapassado.

*§ 9º - A empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

*§ 10 - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

*§ 11 - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

*I - o prazo de duração do contrato;

*II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

*III - a remuneração do pessoal.

*§ 12 - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

*§ 13 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentado-

ria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica e da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

***Art. 130** - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do Artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 131 - Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrar conselho em empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

§ 1º - Será demitido, cumpridas as formalidades legais, o servidor que não cumprir o disposto no caput deste artigo.

*§ 2º - Aplica-se ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, a vedação a que se refere o caput deste artigo.

***Art. 132** - É vedada a delegação de poderes ao Executivo para a criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 133 - Lei Municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação obrigatória para a contratação de obras, serviço, compra, alienação e concessão.

***Parágrafo Único** - Nas licitações, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 134 - Ao Município é vedado celebrar contrato com empresas que comprovadamente desrespeitem normas de segurança, de saúde, de higiene e de defesa e preservação do meio ambiente.

***Parágrafo Único** - As empresas que provoquem poluição ambiental, enquanto perdurar a causa poluidora, aplicam-se o disposto no inciso IX, do artigo 9º, desta Lei Orgânica.

Art. 135 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal, obedecerão, na sua aplicação, aos seguintes critérios:

*I - participação, na organização e nas bancas examinadoras, de representantes do Conselho Seccional regulamentador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão;

*II - fixação de limites mínimos de idade, segundo a natureza dos serviços e as atribuições do cargo ou emprego;

*III - adequação das provas à natureza e à complexidade dos cargos ou empregos a serem preenchidos;

*IV - previsão de exames de saúde e de testes de capacitação física ne-

cessários ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;

*V - estabelecimento de critérios objetivos de aferição de provas e títulos, quando possível, bem como para o desempate;

*VI - correção de provas sem identificação dos candidatos;

*VII - divulgação, concomitantemente com o resultado, dos gabaritos das provas objetivas;

*VIII - direito de revisão de prova quanto a erro material, por meio de recurso, em prazo não inferior a 05 (cinco) dias, a contar da publicação dos resultados;

*IX - vinculação da nomeação dos aprovados à ordem classificatória;

*X - ampla divulgação do concurso;

*XI - realização posterior a 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão permanecer abertas por, pelo menos, 20 (vinte) dias úteis;

*XII - estabelecimento de critérios objetivos para a apuração da idoneidade e da conduta pública do candidato, assegurada ampla defesa;

*XIII - indicação pelos inscritos de, pelo menos, um representante para acompanhar as diversas fases do concurso público, até a proclamação final do resultado;

*XIV - vedação de:

*a) fixação de limite máximo de idade;

*b) verificação concernente à intimidade e à liberdade de consciência e de crença, inclusive política e ideológica;

*c) sigilo na prestação de informações sobre a idoneidade e conduta pública do candidato, tanto no que respeita à identidade do informante como os fatos e pessoas que referir;

*d) prova oral eliminatória;

*e) presença, na banca examinadora, de parentes, até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de candidatos inscritos, admitida à arguição de suspeição ou de impedimento, nos termos da lei processual civil, sujeita a decisão a recurso hierárquico, no prazo de 05 (cinco) dias.

***Parágrafo Único** - A participação de que trata o inciso I, será dispensada se, em 10 (dez) dias, o Conselho Seccional não se fizer representar, por titular ou suplente, prosseguindo-se no concurso.

Art. 136 - Assegurar-se-á a participação partidária dos servidores públicos municipais em:

I - órgão de direção de entidade responsável pela providência e assistência social da categoria;

II - gerência de fundos e demais entidades para as quais contribuam.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

***Art. 137** - O Município de Juranda instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

*§ 1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

*I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

*II - os requisitos para a investidura;

*III - as peculiaridades dos cargos;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a capacidade profissional;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou de outros tratamentos remuneratórios ou ao desenvolvimento de carreiras.

*§ 2º - A política de administração e remuneração de pessoal obedecerá, ainda, as seguintes diretrizes:

*I - a valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

*II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal;

*III - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

*IV - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à revisão geral de sua remuneração.

*§ 3º - O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

*§ 4º - A lei estabelecerá a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecidos, em qualquer caso, o disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal e no inciso XI, do artigo 129, desta Lei Orgânica.

*§ 5º. - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

*§ 6º. - A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

*§ 7º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º, deste artigo.

Art. 138 - São direito dos servidores públicos municipais, entre outros:

I - vencimento ou provento não inferiores ao salário mínimo;

*II - irredutibilidade dos vencimentos, salvo nos casos previstos no inciso XV, do art. 37, da Constituição Federal;

III - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família aos dependentes;

VII - duração de jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do cargo e dos vencimentos e com duração de cento e vinte dias;

XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei federal;

XIII - proteção no mercado de trabalho da mulher mediante incentivo específico, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

*XVII - contagem em dobro do período da licença, para todos os efeitos legais, salvo para aposentadoria, caso o servidor não queira gozar o be-

nefício.

***Art. 139** - O regime de previdência dos servidores públicos municipais e os benefícios dele decorrentes, serão definidos e regulamentados por lei, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis; sendo observados os seguintes critérios para aposentadoria:

*I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

*II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

*III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

*a)- 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher;

*b)- 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

*c) Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto na alínea "a", acima, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

*d) REVOGADO.

* § 1º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal, será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão previstos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º - O benefício da pensão por morte, corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos da servidora ou servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no artigo anterior.

§ 4º - É assegurado, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada e urbana, nos termos do disposto no artigo 202 da Constituição Federal.

***Art. 140** - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores públicos civis admitidos em virtude de concurso público e nomeados para o exercício de cargo efetivo.

*§ 1º. - o servidor público estável só perderá o cargo:

*I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

*II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

*III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa;

*IV - no caso previsto no § 4º, do art. 169, da Constituição Federal.

*§ 2º. - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

*§ 3º. - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

*§ 4º. - Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, na forma da lei.

***Art. 141**- Ao servidor público municipal eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que em condição de suplente, salvo se ocorrer demissão nos termos de lei.

§ 1º - São assegurados os mesmos, direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

*§ 2º - Considera-se licença não remunerada, o tempo em que o servidor se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

Art. 142 - É vedada a contratação de serviços de terceiros para realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

Art. 143 - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas inclusive da dívida ativa.

***Art. 144** - O Município promoverá o bem estar-social e profissional dos servidores públicos, garantindo para tal finalidade:

I - programas que visem à higiene, à segurança e à prevenção de acidentes nos locais de trabalho;

II - cursos de aperfeiçoamento profissional, conferências e congressos, comprometendo-se o servidor municipal;

a. permanecer no cargo até três anos após ter participado de curso de aperfeiçoamento;

b. ressarcir os cofres públicos, caso se exonere, não cumprindo o que preceitua alinea anterior.

Art. 145 - A cessão de servidores públicos municipais a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo Poder ou entre Poderes do Município, comprovada a necessidade, ou para o exercício de cargo de confiança, será definida em lei.

***Art. 145-A** - O Procurador Jurídico do Município, ou o seu equivalente, é obrigado a propor a competente ação regressiva em face do servidor público de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado à terceiro lesão de direito que a Fazenda Municipal seja obrigada judicialmente a reparar, ainda que em decorrência de sentença homologada de transação ou de acordo administrativo.

*§ 1º - O prazo para ajuizamento da ação regressiva será de 30 (trinta) dias a partir da data em que o Procurador Jurídico, ou seu equivalente, for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial ou de acordo administrativo.

*§ 2º - O descumprimento, por ação ou omissão, ao disposto no caput deste artigo, apurado em processo regular, implicará solidariedade na obrigação de ressarcimento ao erário.

*§ 3º - A cessação, por qualquer forma, do exercício da função pública, não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

*§ 4º - A Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo servidor público civil ou empregado público, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, o qual não excederá de uma quinta parte da remuneração do servidor.

*§ 5º - O agente público fazendário que autorizar o pagamento da indenização dará ciência do ato, em 10 (dez) dias, ao Procurador Jurídico, ou a seu equivalente, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO III DAS PETIÇÕES E DAS CERTIDÕES

***Art. 146** - Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse, particular, ou de interesse coletivo ou ge-

ral, que prestadas, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 147 - São todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas ou de tarifas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, no prazo máximo de quinze dias, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

*§ 1º - Nenhuma pessoa poderá ser discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal.

*§ 2º - É passível de punição, nos termos da lei, o servidor público municipal que, no desempenho de suas atribuições independentemente das funções que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

CAPÍTULO IV

DOS BENS, DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 148 - Formam o domínio público do município:

I - os seus bens móveis e imóveis;

II - os seus direitos e ações;

III - os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

Parágrafo Único - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles por ele utilizados administrativamente.

Art. 149 - Lei complementar estabelecerá critérios, observado o disposto neste artigo, sobre:

I - a defesa do patrimônio municipal;

II - a aquisição de bem imóvel;

III - a alienação de bens municipais;

IV - o uso especial de bem patrimonial do município por terceiros.

*§ 1º - O disposto nos incisos II usque IV, do caput deste artigo somente se exercitará em atendimento a interesse público relevante.

§ 2º - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

§ 3º - Na alienação de bem imóvel exigir-se-ão avaliação prévia, autorização Legislativa e licitação, dispensada esta nos casos de permuta e doação.

§ 4º - O uso especial de bem patrimonial do município por terceiros será objeto, na forma da lei complementar de:

I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real;

II - permissão;

III - autorização.

§ 5º - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Art. 150 - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados preservados e tecnicamente identificados.

Parágrafo Único - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do município devem ser anualmente atualizados, garantindo-se o acesso às informações neles contidas.

SEÇÃO II DAS OBRAS

Art. 151 - As obras públicas serão executadas de acordo com as diretrizes definidas no planejamento municipal e cumpridas as seguintes exigências:

I - validade, conveniência e oportunidade do empreendimento diante das exigências do interesse público;

II - o projeto da obra e orçamento de seu custo;

III - recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;

IV - cronograma físico-financeiro, indicando o início e término do empreendimento.

V - economicidade.

Parágrafo Único - Somente para atendimento a casos de extrema urgência, definidos em lei e devidamente justificados, poderão ser dispensados as exigências definidas nos incisos do caput deste artigo na realização de obras públicas.

SEÇÃO III DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 152 - Incumbe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, cumpridos os seguintes requisitos essenciais:

I - atendimento às exigências de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos;

- II - fixação de uma política tarifária justa;
- III - defesa dos direitos do usuário;
- IV - obrigação de manter serviço adequado.

§ 1º - Lei disporá, também, sobre:

*I - o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, nos termos do item 1, da alínea "d", do inciso I, do artigo 9º, desta Lei Orgânica;

II - as obrigações das concessionárias e das permissionárias de serviços públicos, relativamente ao cumprimento do disposto nos incisos do caput deste artigo;

III - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos.

§ 2º - O transporte coletivo tem caráter essencial.

§ 3º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre submetidos à regulamentação e fiscalização da administração municipal.

§ 4º - É facultado ao Poder Público Municipal, ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade pública, situação em que o Município responderá pela indenização dos danos e custos decorrentes.

*§ 5º - O Município poderá celebrar consórcios e convênios de cooperação com órgão do Estado e da União e com os Municípios visando à gestão associada de serviços públicos, na forma da lei, observado o disposto no item 7, alínea "s" do inciso I, do art. 9º, desta Lei Orgânica.

Art. 153 - O Município reprimirá, na concessão ou permissão de serviços públicos, todas as formas de abuso do poder econômico.

Art. 154 - O Município revogará a concessão ou a permissão dos serviços que:

I - forem executados em desacordo com as cláusulas do respectivo contrato;

*II - não atendam as exigências definidas nos incisos I e IV, do caput do artigo 152, desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155 - O planejamento municipal tem por objetivo:

I - estabelecer um processo de planejamento democrático, participativo, multidisciplinar e permanente;

*II - fixar as prioridades a serem realizadas pelo município, observado

o interesse público e disposto no parágrafo único do artigo 10, desta Lei Orgânica;

III - promover o desenvolvimento do município nos termos do artigo 8º desta Lei Orgânica;

IV - buscar reduzir as desigualdades sociais e setoriais existente no território do Município;

V - expressar as aspirações da população, através da participação popular;

*VI - traduzir a decisão política de governo, representado pelo Legislativo e Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A administração pública do município estabelecerá mecanismo de acompanhamento e avaliação permanentes do planejamento municipal, visando a sua eficácia, eficiência e continuidade.

Art. 156 - Integram fundamentalmente o planejamento municipal:

I - o plano diretor e legislação correlata;

II - o plano plurianual;

III - a lei de diretrizes orçamentárias;

IV - a lei orçamentária anual, compreendendo:

a. orçamento fiscal;

*b. orçamento de investimento.

Parágrafo Único - Incorporam-se aos componentes do planejamento municipal indicados nos incisos do caput deste artigo, projetos e programas desenvolvidos setorialmente pelo Município.

SEÇÃO II DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 157 - Fica assegurada a participação popular, nos termos da lei, no processo do planejamento municipal e no uso acompanhamento e avaliação de sua execução.

§ 1º - A participação popular no planejamento municipal, efetivar-se-á de entidades representativas da sociedade organizada.

§ 2º - O Município acatará a constituição pela comunidade de colegido coordenador do processo de participação popular.

*§ 3º - São organismos de cooperação com o Poder Público, os Conselhos Municipais e as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, funções de utilidade pública.

*§ 4º - As entidades civis mencionadas neste artigo, terão precedência na destinação de subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando quando os receberem, sujeitos à prestação de contas.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 158 - O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidade da administração pública, indireta e fundacional, em cada um de seus poderes, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art. 159 - O Município, no prazo máximo de dois anos a partir da data da promulgação desta lei adotará as medidas administrativas necessárias a identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural.

Parágrafo Único - Do processo de identificação participará comissão técnica da Câmara Municipal.

***Art. 160** - A despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida.

***Parágrafo Único** - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites definidos neste artigo, sem prejuízo das medidas previstas no Art. 22, da Lei Federal nº. 101/2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º, do Art. 169, da Constituição Federal.

Art. 161 - Até a entrada em vigor da Lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 162 - Para o recebimento de recursos públicos a partir de 1990, todas as entidades beneficentes, mesmo as que já estejam recebendo recursos, serão submetidas a um reexame para verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, tal como exige a lei pertinente.

Art. 163 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 164 - Revogam-se as disposições em contrário.

Juranda, 05 de Abril de 1990.

SALA DA ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE DO MUNICÍPIO
DE JURANDA, ESTADO DO PARANÁ, 05 (CINCO), DIAS DO MÊS
DE ABRIL DE 1990.

Jair Grigato

Presidente da Câmara e da Constituinte Municipal

Orides Rocateli

Vice-Presidente e Relator da Constituinte

Dirceu Fernandes Fonseca

1º Secretário

Benjamim Mendes da Cruz Neto

2º Secretário

Bento Batista da Silva

Vereador

Odécio Darlim

Vereador

Ruy Braga

Vereador

Pedro Gonçalves

Vereador

Valdir Pio da Costa

Vereador

EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JURANDA

Emenda nº 001/2003

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Art. 1º - (...)

Parágrafo Único - Todo o poder emana do povo de Juranda, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, segundo os princípios da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná e desta Lei Orgânica.

Art. 3º. - Constituem objetivos fundamentais do Município de Juranda, como ente integrante da República Federativa do Brasil:

SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 9º - (...)

l - (...)

d) organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, estabelecendo:

5 - (...)

f) instituição do Conselho de Política de Administração e Remuneração de seus Servidores;

s) -

7. consórcios públicos e convênios de cooperação entre o Município e outros entes da federação, podendo a lei autorizar a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

v) tratamento tributário favorecido, para as empresas brasileiras de capital nacional, localizadas na área territorial do Município;

x) proteção à família, especialmente no tocante a:

1 - (...)

z) - (...)

VI - promover, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

d. abastecimento de água e esgotos sanitários;

e. cemitérios e serviços funerários;

f. limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo, inclusive hospitalar;

XIII - fixar tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;
XIV - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais.

Art. 12 - (...)

XI - renunciar à receita fiscal sem a tomada das providências necessárias à garantia do equilíbrio das contas.

Art. 14 - (...)

§ 1º - ...

I - até 47.619 (quarenta e sete mil, seiscentos e dezenove) habitantes, nove Vereadores.

§ 3º - O número de Vereadores será fixado mediante Resolução, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições, tendo como base de cálculo o número de habitantes fornecido mediante certidão da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e será enviado ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua publicação.

Art. 15 - As deliberações da Câmara e de suas Comissões, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17 - (...)

V - criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato específico, na forma do Regimento Interno;

XI - processar e julgar o Prefeito nos termos do inciso II e parágrafos, do artigo 57, desta Lei Orgânica;

XII - decidir sobre a perda do mandato do Prefeito, na forma do disposto no artigo 58, desta Lei Orgânica;

XIV - sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do parágrafo 1º, do Artigo 71, da Constituição Federal, combinado com o caput de seu artigo 75;

XVI - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, e sua forma de reajuste, em cada legislatura para a subsequente, até noventa dias antes das eleições municipais, observando os critérios e os limites previstos na Constituição Federal;

XVII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores por infrações político-administrativas, na forma desta Lei Orgânica e da legislação correlata;

XXII - fixar e alterar o número de Vereadores, nos termos dos parágra-

fos e incisos, do artigo 14, desta Lei Orgânica;

XXIX - conceder título honorífico à pessoa que tenha reconhecida-mente prestado serviços ao Município, mediante Resolução aprovada pela maioria de dois terços de seus membros, obtida em escrutínio secreto;

XXX - decidir sobre a perda do mandato do Prefeito, na forma do disposto no Art. 57, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Os subsídios de que tratam o Inciso XVI, deste, artigo serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado.

§ 2º - As sessões extraordinárias poderão ser indenizadas, nos termos de Resolução da Câmara de Vereadores.

XXXI - Dar denominação a próprios e logradouros públicos.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 19 - (...)

I - (...)

b. aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

b. ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a”, do inciso anterior;

Art. 20 - (...)

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I, II e VI, do caput deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, qualquer dos vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, observado, no que couber, o processo previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Juranda.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII do caput deste artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 21 - (...)

I - por falecimento do titular;

II - por renúncia formalizada.

Art. 22 - (...)

I - licenciado para exercer cargo em comissão na administração municipal;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - por motivo de gestação, por cento e vinte dias, ou paternidade pelo prazo da lei;

IV - por motivo de adoção, nos termos em que a lei dispuser.

Art. 23 - O suplente será convocado, nos casos de vaga, de investidura em função prevista no artigo anterior, ou licença superior a 30 (trinta) dias ou nos casos previstos nos artigos 20 e 21, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 24 - (...)

§ 1º - A Sessão Legislativa não será interrompida, sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - (...)

II - eleição da Mesa, para mandato de dois anos, vedado a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 25 - (...)

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investigação próprios, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas a requerimento de um terço, no mínimo, dos Vereadores, sujeitas à deliberação do Plenário, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores ou a outros órgãos competentes para o caso.

§ 4º - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito, realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e servidores municipais, tomar depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

§ 5º - Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

§ 6º - Os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do plenário da Câmara, sendo os prazos para o seu fornecimento o definido pela própria Comissão, observando-se o princípio da razoabilidade.

§ 7º - As Comissões Especiais terão poderes para:

I - Dar parecer, quanto ao mérito, sobre:

a) proposta de emenda, à Lei Orgânica do Município;

b) projetos de códigos e de leis complementares;

c) proposições que versem sobre matéria de competência de mais de duas Comissões;

d) proposições que não tenham sido apreciadas pela Comissão competente, no prazo regimental.

II - Tratar de assunto específico de interesse da Câmara e da comunidade.

III - Deliberar sobre a perda de mandato.

IV - Outras matérias específicas por determinação da Mesa.

Art. 26 - Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil, nos termos do inciso II, do § 2º, do artigo anterior para:

**SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

**SUBSEÇÃO III
DAS LEIS**

Art. 33 (...)

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

SUBSEÇÃO IV DAS RESOLUÇÕES

Art. 37 - As matérias de competência exclusiva da Câmara, definidas no Art. 17, desta Lei Orgânica, constituem objeto de Resolução, nos termos do Regimento Interno, salvo aquelas elencadas no inciso XVI, do artigo mencionado, que tramitarão via Projeto de Lei.

Art. 38 - (...)

III - iniciativa popular, nos termos do § 2º, do artigo 30, desta Lei Orgânica.

Art. 39 - (...)

§ 2º - Independe de requerimento a convocação do plebiscito no § 1º, do artigo 7º, desta Lei Orgânica.

Art. 40 - (...)

Parágrafo Único - A realização de referendo será autorizada pela Câmara, por resolução, atendendo requerimento encaminhado nos termos dos incisos do § 1º, do artigo anterior.

Art. 41 - (...)

§ 1º - Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município, ressalvado o disposto no § 3º, do artigo 39, desta Lei Orgânica.

Art. 42 - A Câmara fará tramitar o projeto de lei de iniciativa popular, nos termos do inciso III, do caput do artigo 29, desta Lei Orgânica, de acordo com suas normas regimentais, incluindo:

II - prazo para deliberação regimentalmente previsto.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 43 - a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo controle interno de cada Poder, na forma da Lei.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária, sob pena de perda da condição de utilidade pública, conforme lei complementar.

§ 2º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, observado o disposto no artigo 75, desta Lei Orgânica.

Art. 45 - A Comissão permanente a que se refere o § 1º, do artigo 72, desta Lei Orgânica, diante de índices de despesas não autorizadas, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 51 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, na vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 52 - (...)

Parágrafo Único - Implica na perda do cargo, que exerce na Mesa, a recusa do Presidente em assumir o cargo de Prefeito nos termos do caput deste artigo.

Art. 54 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, ou do País a qualquer tempo.

I - por motivo de doença devidamente comprovada:

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão ter como seu domicílio, obrigatoriamente, o Município.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

XXI - executar atos e providências necessárias à prática regular da administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

XXIV - realizar limitação de empenho e movimentação financeira se verificar que a realização da receita não comportará o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no anexo de metas fiscais, pelo prazo necessário à recomposição das dotações objeto da limitação, sob pena de, não o fazendo, o fazer o Poder Legislativo.

XXV - estabelecer programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual;

XXVI - estabelecer metas bimestrais de arrecadação;

XXVII - disponibilizar ao Poder Legislativo os estudos e estimativas das receitas, com as respectivas memórias de cálculo, até 30 (trinta) dias do prazo final para encaminhamento das propostas orçamentárias;

XXVIII - encaminhar relatório sobre projetos em andamento e conservação do patrimônio público, para inclusão de novos projetos na lei, até a data de envio do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

SEÇÃO IV DO JULGAMENTO DO PREFEITO

Art. 57 - (...)

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara, regularmente constituída;

III - desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária, o plano plurianual e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

VI - descumprir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;

XI - deixar de fazer o repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-los a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

§ 2º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do parágrafo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto nominal da maioria simples;

III - decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por três vereadores, nomeados pela Mesa, observada a proporcionalidade partidária;

IV - instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator;

V - recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de cinco, no caso de negativa do recebimento ou não sendo encontrado o denunciado, após cinco dias, a notificação pode ser feita por edital publicado no órgão oficial do Município;

VI - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso de arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

VII - se a Comissão ou Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VIII - o denunciado deverá ser notificado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às audiências;

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e do Prefeito e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

X - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem às infrações articuladas na denúncia, em votação nominal ou secreta decidido pelo Plenário, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XI - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

XII - sendo o resultado condenatório, na mesma sessão, o Plenário votará projeto de resolução oficializando a perda de mandato do denunciado;

XIV - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 3º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 4º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 58 - (...)

III - (...)

d. renúncia por escrito, considerando também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto no Parágrafo Único, do artigo 49, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORES

Art. 59 - Os secretários e assessores municipais ocuparão cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração na forma da lei.

§ 2º - Aplica-se no que couber, aos Assessores o disposto nos incisos do parágrafo anterior.

§ 3º - Os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, observado o disposto no § 1º, do art. 17, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO VI DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 61 - (...)

b. criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;

SEÇÃO VII DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 62-A - Até 30 (trinta) dias antes da posse da administração municipal eleita, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebradas com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizadas, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

§ 1º - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária, excetuados, os casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito, os atos e empenhos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do ex-Prefeito.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS

Art. 63 - Ao munícipe compete instituir:

I - impostos sobre:

a. propriedade predial e territorial urbana;

b. transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c. Revogado

d. serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, da Constituição Federal.

§ 2º - O imposto previsto na alínea "a", do inciso I, do caput deste artigo poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

§ 3º - O imposto previsto na alínea "b", do inciso I, do caput deste artigo:

§ 4º - Os serviços a que se refere à alínea "d", do inciso I, do caput deste artigo serão definidos em lei complementar federal.

Art. 64 - é vedado ao Município, além do disposto nos incisos V e IX, do artigo 12, desta Lei Orgânica:

§ 3º - o projeto de lei que conceda qualquer um dos benefícios fiscais previstos no Inciso I, deste Artigo, deverá estar necessariamente acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

a. demonstração pelo proponente de que:

I - a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária com observância das normas técnicas e legais, considerando os efeitos da alteração na legislação, da variação de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e acompanhado de demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois exercícios seguintes, e da metodologia de cálculo, assim como das premissas utilizadas;

II - a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

a. estar acompanhado de medidas de compensação, no período mencionado no inciso I, acima, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

I - a inobservância das medidas consignadas neste parágrafo importará em total ineficácia do documento, projeto ou proposição legislativa que proponha a renúncia de receita.

Art. 65 - O Município estabelecerá tratamento tributário favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional localizadas em sua área territorial.

Art. 66 - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos de que tratam as alíneas "c" e "d", do inciso I, do caput do artigo 63, desta Lei Orgânica.

Art. 67 - O Município dotará sua administração tributária, de recursos humanos e materiais necessários, a fim de que se possam cumprir suas competências, objetivando estabelecer:

CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 69 - A despesa pública atenderá os princípios constitucionais sobre a matéria e as normas do direito financeiro:

§ 1º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário, nos termos do § 1º, do artigo 73, desta Lei Orgânica.

§ 3º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 70 - As disponibilidades de caixa do Município de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoa, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentária, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar federal, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar federal, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada à criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 71 - (...)

§ 1º - (...)

I - diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, de forma setorizada, para execução plurianual;

§ 3º - (...)

III - equilíbrio entre receitas e despesas;

IV - critérios e formas de limitação de empenho, nos casos e hipóteses previstos em lei;

V - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;

VI - demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 5º - Os orçamentos previstos nos incisos I e II, do § 3º, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 8º - Integrando o planejamento municipal, as leis indicadas nos incisos do caput, deste artigo, contarão na sua elaboração, com a cooperação das associações representativas da comunidade.

§ 9º - Na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 10, desta Lei Orgânica.

§ 10 - O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, e de acordo com as normas de direito financeiro:

I - conterá, em anexo, demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do anexo de metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias;

II - será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como de medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obri-

gatórias de caráter continuado;

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base a receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

IV - todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual;

V - o refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional;

VI - a atualização monetária do principal da dívida mobiliária não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica;

VII - é vedado consignar na lei orçamentária anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 72 - (...)

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão a que se refere o parágrafo anterior e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

Art. 73 - (...)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - (...)

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

X - a extrapolação dos limites de despesa previstos nas normas de direito financeiro;

XI - a concessão de incentivos ou benefício de natureza fiscal em desacordo com as exigências do Art. 64, Inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Art. 78 - (...)

IV - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional, localizadas no Município;

IX - (...)

c. estímulo fiscal.

SEÇÃO II DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 95 - A saúde é direito de todos e dever do Município, juntamente com a União e o Estado do Paraná, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 98 - (...)

§ 3º - O Poder Público Municipal aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos percentuais, conforme estabelecido na Lei Complementar Federal, sob pena de responsabilidade.

SUBSEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 102 - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto no inciso II, do caput deste artigo, a lei constituirá o Conselho Municipal de Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art. 105 - (...)

§ 4º - (...)

I - recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada;

Art. 109 - (...)

§ 1º (...)

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise diretamente à expansão e ao aprimoramento de sua qualidade;

II - subvenção as instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública;

SEÇÃO VII DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO

Art. 119 - (...)

VI - assessoria técnica gratuita à construção da casa própria, nos casos previstos nos incisos III, IV e V, do caput deste artigo;

Parágrafo Único - A lei instituirá fundo para o financiamento da política habitacional do Município, com a participação do Poder Público Municipal, dos interessados e de empresas locais.

SEÇÃO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 121 - (...)

III - promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

SEÇÃO IX DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 125 - (...)

§ 3º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no artigo 102, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO X DA DEFESA DO CIDADÃO

Art. 128 - (...)

§ 1º - Independe do pagamento de taxa ou de emolumento o exercício dos direitos a que se referem às alíneas do inciso IV, do caput deste artigo.

§ 2º - Nenhuma pessoa poderá ser discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município de Juranda, voltada para a consecução do bem-estar de seu povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, sujeitar-se-á aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

IX - (...)

b. contrato improrrogável, com prazo máximo de dois anos.

X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o teto previsto na Constituição Federal;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos em empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, e arts. 150, II, 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de 2 cargos de professor;

b) a de 1 cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde,

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

§ 4º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abuso de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 9º - A empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

§ 10 - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas;

§ 11 - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 12 - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

§ 13 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica e da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 130 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do Artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 131 - (...)

§ 2º - Aplica-se ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, a vedação a que se refere o caput deste artigo.

Art. 132 - É vedada a delegação de poderes ao Executivo para a criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 133 - (...)

Parágrafo Único - Nas licitações, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 134 - (...)

Parágrafo Único - As empresas que provoquem poluição ambiental, enquanto perdurar a causa poluidora, aplicam-se o disposto no inciso IX, do artigo 9º, desta Lei Orgânica.

Art. 135 - (...)

I - participação, na organização e nas bancas examinadoras, de representantes do Conselho Seccional regulamentador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão;

II - fixação de limites mínimos de idade, segundo a natureza dos serviços e as atribuições do cargo ou emprego;

III - adequação das provas à natureza e à complexidade dos cargos ou empregos a serem preenchidos;

IV - previsão de exames de saúde e de testes de capacitação física necessários ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;

V - estabelecimento de critérios objetivos de aferição de provas e títulos, quando possível, bem como para o desempate;

VI - correção de provas sem identificação dos candidatos;

VII - divulgação, concomitantemente com o resultado, dos gabaritos das provas objetivas;

VIII - direito de revisão de prova quanto a erro material, por meio de recurso, em prazo não inferior a 05 (cinco) dias, a contar da publicação dos resultados;

IX - vinculação da nomeação dos aprovados à ordem classificatória;

X - ampla divulgação do concurso;

XI - realização posterior a 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão permanecer abertas por, pelo menos, 20 (vinte) dias úteis;

XII - estabelecimento de critérios objetivos para a apuração da idoneidade e da conduta pública do candidato, assegurada ampla defesa;

XIII - indicação pelos inscritos de, pelo menos, um representante para acompanhar as diversas fases do concurso público, até a proclamação final do resultado;

XIV - vedação de:

a) fixação de limite máximo de idade;

b) verificação concernente à intimidade e à liberdade de consciência e de crença, inclusive política e ideológica;

c) sigilo na prestação de informações sobre a idoneidade e conduta pública do candidato, tanto no que respeita à identidade do informante como os fatos e pessoas que referir;

d) prova oral eliminatória;

e) presença, na banca examinadora, de parentes, até o terceiro grau, consangüíneos ou afins, de candidatos inscritos, admitida à argüição de suspeição ou de impedimento, nos termos da lei processual civil, sujeita a decisão a recurso hierárquico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A participação de que trata o inciso I, será dispensada se, em 10 (dez) dias, o Conselho Seccional não se fizer representar, por titular ou suplente, prosseguindo-se no concurso.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 137 - O Município de Juranda instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

§ 2º - A política de administração e remuneração de pessoal obedecerá, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal;

III - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

IV - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à revisão geral de sua remuneração.

§ 3º - O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 4º - A lei estabelecerá a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecidos, em qualquer caso, o disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal e no inciso XI, do artigo 129, desta Lei Orgânica.

§ 5º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º. - A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º, deste artigo.

Art. 138 - (...)

II - irredutibilidade dos vencimentos, salvo nos casos previstos no inciso XV, do art. 37, da Constituição Federal;

XVII - contagem em dobro do período da licença, para todos os efeitos legais, salvo para aposentadoria, caso o servidor não queira gozar o benefício.

Art. 139 - O regime de previdência dos servidores públicos municipais e os benefícios dele decorrentes, serão definidos e regulamentados por lei, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis; sendo observados os seguintes critérios para aposentadoria:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a)- 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher;

b)- 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

c) Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto na alínea "a", acima, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

d) REVOGADO.

§ 1º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal, será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Art. 140 - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores públicos civis admitidos em virtude de concurso público e nomeados para o exercício de cargo efetivo.

§ 1º. - o servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa;

IV - no caso previsto no § 4º, do art. 169, da Constituição Federal.

§ 2º. - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. - Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, na forma da lei.

Art. 141- Ao servidor público municipal eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que em condição de suplente, salvo se ocorrer demissão nos termos de lei.

§ 2º - Considera-se licença não remunerada, o tempo em que o servidor se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

Art. 144 - O Município promoverá o bem estar-social e profissional dos servidores públicos, garantindo para tal finalidade:

Art. 145-A - O Procurador Jurídico do Município, ou o seu equivalente, é obrigado a propor a competente ação regressiva em face do servidor público de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado à terceiro lesão de direito que a Fazenda Municipal seja obrigada judicialmente a reparar, ainda que em decorrência de sentença homologada de transação ou de acordo administrativo.

§ 1º - O prazo para ajuizamento da ação regressiva será de 30 (trinta) dias a partir da data em que o Procurador Jurídico, ou seu equivalente, for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do va-

lor resultante da decisão judicial ou de acordo administrativo.

§ 2º - O descumprimento, por ação ou omissão, ao disposto no caput deste artigo, apurado em processo regular, implicará solidariedade na obrigação de ressarcimento ao erário.

§ 3º - A cessação, por qualquer forma, do exercício da função pública, não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

§ 4º - A Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo servidor público civil ou empregado público, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, o qual não excederá de uma quinta parte da remuneração do servidor.

§ 5º - O agente público fazendário que autorizar o pagamento da indenização dará ciência do ato, em 10 (dez) dias, ao Procurador Jurídico, ou a seu equivalente, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO III DAS PETIÇÕES E DAS CERTIDÕES

Art. 146 - Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse, particular, ou de interesse coletivo ou geral, que prestadas, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 147 - (...)

§ 1º - Nenhuma pessoa poderá ser discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal.

§ 2º - É passível de punição, nos termos da lei, o servidor público municipal que, no desempenho de suas atribuições independentemente das funções que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

CAPÍTULO IV DOS BENS, DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS SEÇÃO I DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 149 - (...)

§ 1º - O disposto nos incisos II usque IV, do caput deste artigo somente se exercitará em atendimento a interesse público relevante.

SEÇÃO III DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 152 - (...)

§ 1º - (...)

I - o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, nos termos do item 1, da alínea "d", do inciso I, do artigo 9º, desta Lei Orgânica;

§ 5º - O Município poderá celebrar consórcios e convênios de cooperação com órgão do Estado e da União e com os Municípios visando à gestão associada de serviços públicos, na forma da lei, observado o disposto no item 7, alínea "s" do inciso I, do art. 9º, desta Lei Orgânica.

Art. 154 - (...)

II - não atendam as exigências definidas nos incisos I e IV, do caput do artigo 152, desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155 - (...)

II - fixar as prioridades a serem realizadas pelo município, observado o interesse público e disposto no parágrafo único do artigo 10, desta Lei Orgânica;

VI - traduzir a decisão política de governo, representado pelo Legislativo e Executivo Municipal.

Art. 156 - (...)

b. orçamento de investimento.

SEÇÃO II DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 157 - (...)

§ 3º - São organismos de cooperação com o Poder Público, os Conselhos Municipais e as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, funções de utilidade pública.

§ 4º - As entidades civis mencionadas neste artigo, terão precedência na destinação de subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando quando os receberem, sujeitos à prestação de contas.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 160 - A despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo Único - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites definidos neste artigo, sem prejuízo das medidas previstas no Art. 22, da Lei Federal nº. 101/2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º, do Art. 169, da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Juranda entra em vigor na data de sua publicação.

Juranda, 10 de Outubro de 2005.

Vereadores que participaram dos estudos da Emenda à Lei Orgânica do Município de Juranda nº 001/2003.

Bento Batista da Silva Presidente da Câmara	Dirceu Fernandes Fonseca Vice-Presidente
Orlando Carlos de Carvalho 1º Secretário	Remi Waldemar Welz 2º Secretário
Valdir Pio da Costa Vereador	Francisco Gonçalves da Silva Vereador
Osmar de Andrade Vereador	Aparecido José Vereador
Hilda Gomes Verli Vereadora	

**Vereadores que participaram dos estudos e aprovação da
Emenda à Lei Orgânica do Município de Juranda nº 001/2003.**

OSMAR DE ANDRADE
Presidente da Câmara

JOSÉ MOLINA NETTO
Vice-Presidente

BENTO BATISTA DA SILVA
1º Secretário

RUBENS VALER
2º Secretário

JAIR GRIGATO
Vereador

JOSÉ APARECIDO DA SILVA
Vereador

VALNEIR ROBERTO BARROSO
Vereador

CLAUDOMIRO LEONARDO VIEIRA
Vereador

WILSON JOSÉ DE SOUZA
Vereador

Juranda, 10 de Outubro de 2005.

Participação:

Wilson Marcos Ciconello
Assessor Jurídico

Edinéia Roldi da Costa
Secretária Executiva

Valdirene do Nascimento
Assessoria de Imprensa

Emenda nº 002/2005

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Juranda passa a vigorar com EMENDA MODIFICATIVA alterando os §§ 2º., 3º., Incisos e alíneas “a” e “b”, do art. 62, da Lei Orgânica do Município de Juranda, acrescentando-se o § 4º., Com a seguinte redação:

§ 2º.- A escolha do órgão de imprensa privada para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação, quando necessária, considerando, além de preços e circunstância de periodicidade e regularidade, prioritariamente critérios como tiragem, distribuição e maior circulação no município, sendo que o respectivo contrato terá validade por um ano.

§ 3º. - Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente, em especial

I - Os contratos resultantes de licitações;

II - mensalmente:

a . o balancete da receita e da despesa;

b . os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

III - diariamente, o movimento de caixa do dia anterior, por qualquer meio de divulgação.

§ 4º. - nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 2º. - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Juranda entra em vigor na data de sua publicação.

Juranda, 30 de Maio de 2006.

Vereadores propositores

José Molina Netto
Vereador

Osmar de Andrade
Vereador

Rubens Valer
Vereador

**Vereadores que participaram dos estudos e aprovação
da Emenda à Lei Orgânica do Município de Juranda
nº 002/2005.**

OSMAR DE ANDRADE
Presidente da Câmara

JOSÉ MOLINA NETTO
Vice-Presidente

BENTO BATISTA DA SILVA
1º Secretário

RUBENS VALER
2º Secretário

JAIR GRIGATO
Vereador

JOSÉ APARECIDO DA SILVA
Vereador

ROSELI SALVADOR WELZ
Vereadora

CLAUDOMIRO LEONARDO VIEIRA
Vereador

WILSON JOSÉ DE SOUZA
Vereador

Juranda, 30 de Maio de 2006.

Participação:

Wilson Marcos Ciconello
Assessor Jurídico

Edinéia Roldi da Costa
Secretária Executiva

Valdirene do Nascimento
Assessoria de Imprensa

Emenda nº 003/2005

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Juranda passa a vigorar com EMENDA ADITIVA, acrescentando-se o inciso XII, ao art. 12, da Lei Orgânica do Município de Juranda, contendo a seguinte redação:

Art. 12- É vedado ao Município:

XII - Contratar com pessoa física ou jurídica, cedendo ou concedendo, edificações pertencentes ao município, através de contratos de parceria, locação, cessão ou comodato, sem prévia autorização legislativa.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Juranda entra em vigor na data de sua publicação.

Juranda, 30 de Maio de 2006.

Vereadores propositores

Bento Batista da Silva
Vereador

Claudio Leonardo Vieira
Vereador

José Aparecido da Silva
Vereador

**Vereadores que participaram dos estudos e aprovação
da Emenda à Lei Orgânica do Município de Juranda
nº 003/2005.**

OSMAR DE ANDRADE
Presidente da Câmara

JOSÉ MOLINA NETTO
Vice-Presidente

BENTO BATISTA DA SILVA
1º Secretário

RUBENS VALER
2º Secretário

JAIR GRIGATO
Vereador

JOSÉ APARECIDO DA SILVA
Vereador

ROSELI SALVADOR WELZ
Vereadora

CLAUDOMIRO LEONARDO VIEIRA
Vereador

WILSON JOSÉ DE SOUZA
Vereador

Juranda, 30 de Maio de 2006.

Participação:

Wilson Marcos Ciconello
Assessor Jurídico

Edinéia Roldi da Costa
Secretária Executiva

Valdirene do Nascimento
Assessoria de Imprensa

HINO DO MUNICÍPIO DE JURANDA
Estado do Paraná

LETRA E MÚSICA: Maestro Sebastião Lima

I

Na paisagem de um planalto verdejante
Tu nasceste Juranda querida
Do labor do teu filho exultante
Que te fez plena de amor e vida
És Juranda um celeiro divino
Que outro igual asseguro não há
Grandioso há de ser teu destino
Filha altiva do meu Paraná.

Estrilho

É oh Juranda, terra adorada
Belo exemplo e tradução
Por todo o sempre, serás lembrada
com ardor e devoção
Pois a fé e a coragem
De teu povo trabalhador
Se traduzem nesta mensagem
Que recebe as bençãos do Senhor

II

Oh Senhora Mãe de Deus tão milagrosa
Nos ampare e nos dê proteção
Abençoando esta terra generosa
E o que germinar deste chão
Glória Glória aos teus fundadores
Que lutaram com fibra viril
Para eles, os nossos louvores
E o carinho de um povo gentil.